



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Escola da Fazenda – Florianópolis - SC.
- OBJETO** - Consulta sobre a disponibilidade de vagas para o Ensino Integral.
- PROCESSO** - **SED 160594/2024**

**PARECER CEDP/CEE/SC Nº 044**  
**APROVADO EM 27/05/2025**

### I - HISTÓRICO

Tratam os autos de consulta sobre a disponibilidade de vagas para o Ensino Integral da Escola da Fazenda, da rede privada de ensino, localizada no Campeche, município de Florianópolis.

Segue o teor do expediente, às págs. 0005-0006, anexado ao e-mail, à pág. 0002.

Ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina

Consulta – Implantação do Ensino em Tempo Integral e seu impacto na oferta de vagas

Prezados Senhores

A Escola da Fazenda vem implantando gradativamente seu projeto de Ensino Integral, concebido há vários anos, mas que teve sua implementação adiada por alguns motivos, entre eles a recente Pandemia de COVID-19. Este projeto existe praticamente desde o início das atividades da Escola, e agora segue impulsionado pela constatação dos benefícios do ensino em tempo ampliado para os resultados de aprendizagem dos estudantes, abrangendo atualmente as turmas de 4º ao 9º ano do Ensino Fundamental, com previsão de contemplar todas as turmas até 2027.

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), em sua Meta 6, já previa "aumentar o percentual de matrículas de estudantes da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) em jornada escolar de tempo integral, de forma a alcançar, ao final do decênio (ou seja, até 2024), o percentual de 25% de alunos da educação básica em tempo integral. "Um passo decisivo na implantação desta meta foi dado pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral no Brasil.

A implantação desta modalidade em qualquer Escola, seja pública ou privada, impacta diretamente a organização operacional do ensino, uma vez que a ampliação do tempo de permanência dos estudantes na Escola implica em maior ocupação da estrutura física disponível – o que certamente tem efeitos na oferta de vagas na composição das turmas.

**Proc. SED 160594/2024**  
**Fl. 2**

Na Escola da Fazenda, para implantação da proposta garantindo a manutenção da qualidade do ensino e sem aumento do impacto à vizinhança provocado pela grande circulação de pessoas e veículos no entorno da escola, planejamos a redução gradativa do número de turmas do Ensino Fundamental. Além disso, um dos aspectos essenciais do Ensino Integral da Efaz é o uso das “salas temáticas”, ambientes especializados nas diferentes áreas do conhecimento, com rodízio das turmas entre eles (o que demanda a disponibilidade de uma quantidade maior de salas do que o número de turmas). Priorizamos, aqui, muito mais a qualidade do ensino do que a quantidade de estudantes.

A necessidade de unir duas turmas em uma acontece há mais de 15 anos na Efaz – sempre tivemos turmas matutinas e vespertinas no Fundamental 1 e uma turma por série no Fundamental 2, sem problemas na oferta de vagas. Entretanto, desde o último período de matrículas, pela grande procura, constatamos um número de intenções de matrícula ligeiramente superior ao limite legal de vagas da turma subsequente (esta situação ocorre atualmente nas turmas que irão para 4º e 5º anos em 2025).

Salientamos que a Efaz não tem intenção (pelos motivos já expostos) nem condições estruturais para manter a oferta de duas turmas por série até o final do Ensino Fundamental.

Em decorrência disso, e em atenção ao direito à renovação das matrículas, previsto na Lei n. 9.870/1999, gostaríamos de **consultar este Conselho sobre a possibilidade de, excepcionalmente, aceitarmos a matrícula de todas as crianças cujas famílias já declararam a intenção de seguir na Efaz – o que implica em ultrapassar nessas duas turmas em cerca de 10% os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998.** A Escola conta com amplas salas de aula (que variam de 62 a 71m<sup>2</sup> de área), com uma equipe pedagógica de alto nível e um planejamento totalmente estruturado para o atendimento de qualidade às turmas, inclusive com a presença de auxiliares pedagógicos e equipe multidisciplinar, comprometendo-se totalmente com a efetividade do trabalho educacional com as turmas. **(G.n.)**.

A implementação do Ensino em Tempo Integral no Brasil representa um avanço significativo na qualidade da educação, oferecendo aos estudantes mais tempo para atividades acadêmicas e extracurriculares que promovem um desenvolvimento mais completo e enriquecedor. No entanto, para que essa mudança seja viável, entendemos que é importante considerar a necessidade de apoio dos órgãos reguladores e alguma flexibilização nas regras, para permitir as adaptações logísticas necessárias à transição para ampliação da jornada escolar em todos os sistemas de ensino, públicos e privados. O ensino em tempo integral proporciona melhores resultados acadêmicos e impulso ao desenvolvimento holístico dos estudantes. Garantir que um número maior de estudantes tenha acesso a esse modelo educacional pode contribuir significativamente para a melhoria geral da qualidade da educação.

Certos de podermos contar com sua consideração atenciosa e ágil à nossa solicitação, desde já agradecemos.

Colegiado de Direção e Coordenação Escolar da Escola da Fazenda  
Florianópolis, 17 de setembro de 2024.

## II - ANÁLISE

A Escola da Fazenda, da rede privada de ensino, consulta este Conselho sobre a possibilidade de, excepcionalmente, aceitar a matrícula de todas as crianças cujas famílias já declararam a intenção de seguir na Efaz, o que implica em ultrapassar nessas duas turmas em cerca de 10% os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998. Utiliza, como fundamento, a possível implantação do Programa da Escola em Tempo Integral.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que não se vislumbra conexão direta entre o Programa Escola em Tempo Integral (ETI) e a justificativa para o aumento do número de alunos em sala de aula, uma vez que os ordenamentos jurídicos do programa Escola em Tempo Integral foi concebido, levando-se em consideração as redes públicas de ensino, cujas orientações estão delineadas no documento **“Escola em Tempo Integral – Módulo 1 – O Programa da Escola em Tempo Integral (ETI) e seus Ordenamentos Jurídicos. SEB/MEC, Brasília, DF, 2025”**.

Transcreve-se do Módulo 1 – Escola em Tempo Integral, a título de esclarecimento, os seguintes destaques:

É importante “sinalizar que o conjunto desses documentos trata do direito à educação integral, sendo que, no decorrer do processo histórico recente, passou a contemplar também o direito à educação em tempo integral.” (p.8)

Em seu artigo 87, a LDB, Lei nº 9.394/1996, já indica que “deveriam ser conjugados todos os esforços, objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.” (p. 11).

Em 2001 foi aprovado o Plano Nacional de Educação, por meio da Lei nº 10.172/2001, o qual “apresentava o ensino fundamental em um modelo de educação em turno integral. O plano sinalizava a proposta de educação integral em tempo integral, ao estabelecer na meta 21, a ampliação progressiva da jornada escolar...” (p. 12)

“O Fundeb (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação Básica), criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentada pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, ao inovar em relação ao que lhe antecedeu (Fundef) e distribuir recursos para as matrículas em tempo integral, constitui-se em importante política indutora da ampliação da jornada escolar para o tempo escolar...” (p.12)

Com a aprovação da “Lei nº 13.005/2014, que instituiu o PNE-2014...reafirmou o compromisso inequívoco com a implementação da educação em tempo integral no país, ao estabelecer na meta 6, que o Estado deve oferecer educação em tempo integral...” (p.13).

Retornando ao “Fundeb, agora intitulado ‘Fundeb Permanente’, e a sua relação com a educação em tempo integral”, foi criado em 2020 o “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica”, instituído em caráter permanente por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 15 de dezembro de 2020” (p. 15).

O Programa da Escola em Tempo Integral (ETI), “busca viabilizar o cumprimento da Meta 6 e ampliar, até 2006, 3,2 milhões de novas matrículas em tempo integral.” (p. 21)

“Criado por meio da Lei n. 14.640, de 31 de julho de 2023, o Programa tem por finalidade ‘fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral...na perspectiva da educação integral, em todas as etapas e modalidades com qualidade e equidade de acesso, na permanência e na trajetória escolar, considerando os estudantes em situação de maior vulnerabilidade social...’ ( p. 21)

O Programa da Escola em Tempo Integral (ETI) foi estabelecido a partir dos seguintes objetivos:

- I. fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à meta 6 estabelecida pela Lei 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação;
- II. elaborar, implantar, monitorar e avaliar a **Política Nacional de Educação Integral em tempo integral; (G.n.)**
- III. promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;
- IV. melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes;
- V. fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o Distrito Federal para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n. 13.005/2014. (p. 21)

A consulta encaminhada pela Escola da Fazenda, conforme explicitado no expediente acima, remete, inicialmente, aos dispositivos da CF e à LDB, que atribuem à entidade privada, a liberdade de organizar, estruturar e gerir suas atividades, desde que seja cumprido o que determinam as normas gerais da educação nacional.

### **Constituição da República Federativa do Brasil**

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

**Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei 9394/1996)**

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

(...)

Quanto ao artigo 12 da LDB, cabe ressaltar, o que ensina Moaci Alves Carneiro (LDB fácil: leitura crítico compreensiva , artigo a artigo. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, p. 147):

O conjunto dos incisos deste artigo constitui o próprio chão de sustentação da autonomia da escola. Percebe-se, de partida, uma nítida preocupação do legislador em confiar à escola a responsabilidade de sua autocondução, a começar pela tarefa de produzir sua proposta pedagógica. O binômio autonomia/proposta pedagógica constitui o único elemento capaz de conferir, a cada escola, a condição de laboratório vivo de aprendizagem referida a contextos concretos de vida.

Em segundo lugar, a instituição consulta se pode ampliar o número de alunos por sala de aula, mencionando, para tanto, a Lei Complementar nº 170/1998, que estabelece, para o sistema de ensino de Santa Catarina, um *numerus clausus* para cada nível de ensino.

Esse entendimento apontado pela Lei Complementar nº 170/98, no entanto, não corresponde ao previsto na LDB, segundo o disposto no Art. 25, onde o texto não deixa qualquer dúvida: a fixação do número de alunos por sala apresenta a ideia de parâmetro. Portanto, flexível. O tema já gerou pareceres e inclusive, estudos, por parte deste Conselho. Trata-se, pois, de uma questão de ordem jurídica, de coerência normativa que, precipuamente, para a educação privada, precisa ser equacionada.

É a seguinte a legislação correlata ao tema:

**Constituição da República Federativa do Brasil:** “Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.”

**Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB):**

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º .....

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta lei.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

### **Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB – Lei 9394/1996):**

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º.....

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta lei.

Art. 25. Será **objetivo permanente** das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento. (grifo nosso)

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer **parâmetro** para atendimento do disposto neste artigo.(grifo nosso)

### **Lei Complementar nº 170/98:**

Art. 9º No Sistema Estadual de Educação, a educação escolar básica é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - credenciamento da instituição de educação e autorização para o funcionamento pelo órgão competente da Secretaria de Estado responsável pela educação;

Art. 14. Ao Sistema Estadual de Educação, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de educação que o compõem ou a ele estejam vinculadas, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, as políticas e os planos educacionais em Santa Catarina, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as dos municípios e da União, e coordenando os planos e programas de âmbito estadual, para garantir à população educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades.

Art. 26. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

**X – o número de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente;**(grifo nosso)

Art. 82. O Plano Estadual de Educação, articulado com os planos nacionais e municipais, será elaborado com a participação da sociedade catarinense, ouvidos os órgãos colegiados de gestão democrática do ensino, incluído o Fórum Estadual de Educação, devendo, nos termos da lei que o aprovar, contemplar:

I - .....

II - a melhoria das condições e da qualidade do ensino;

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - número de alunos por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino, da seguinte forma:

a) na educação infantil, até quatro anos, máximo de 15 crianças, com atenção especial a menor número, nos dois primeiros anos de vida e, até os seis anos, máximo de 25 crianças;

b) no ensino fundamental, máximo de 30 crianças até a quarta série ou ciclos iniciais e de 35 alunos nas demais séries ou ciclos;

c) no ensino médio, 40 alunos.

## **Resolução CEE/SC Nº 010, de 09 de maio de 2022**

**Art. 27.** O Projeto Político Pedagógico, como instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão do estabelecimento de ensino, deverá conter os seguintes aspectos: (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 025/2024, de 14 de maio de 2024).

(...)

## **Lei nº 16.794, a 14/12/2015 – Plano Estadual de Educação - SC.**

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de 09 (nove) anos para toda a população de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e garantir que, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste Plano. Estratégias:

2.1 Pactuar entre a União, o Estado e os Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do Artigo 7º, da Lei no 13.005/2014, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental.

2.2 Estabelecer formas e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como o controle das situações de discriminação, preconceito e violência na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos estudantes, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

[assinado digitalmente]

Meta 3: Universalizar, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90% (noventa por cento).

**3.14 Avaliar, até o 3º (terceiro) ano de vigência do Plano, o dispositivo da Lei Complementar nº 170/1998, que trata do número de estudantes por turma. (grifo nosso)**

## LEI Nº 18.755, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 16.794, de 2015, que “Aprova o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024 e estabelece outras providências”.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Aprova o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2016- 2025 e estabelece outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.794, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2016-2025, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República, no art. 166 da Constituição do Estado ano art. 8º da Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 16.794, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As metas estabelecidas para todos os níveis, modalidades e etapas educacionais, previstas no Anexo Único desta Lei, deverão ser cumpridas no prazo do decênio 2016-2025 e ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos estaduais da Educação Básica e Superior, atualizados.” (NR)

Art. 4º O título do Anexo Único da Lei nº 16.794, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“METAS E ESTRATÉGIAS DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEE) PARA O DECÊNIO 2016-2025  
.....” (NR)

### Considerações a respeito do número de estudantes por sala de aula:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (**LDB**) disciplina a educação escolar brasileira, que se desenvolve por meio do ensino, em instituições próprias. **Diretrizes** são orientações, guias, rumos. São linhas que definem e regulam um traçado ou um caminho a seguir. Diretrizes são instruções ou indicações para se estabelecer um plano, uma ação, um negócio, etc. No sentido figurado, diretrizes são as normas de procedimento.

Corroborando com esse processo, temos os **parâmetros curriculares nacionais** que são referências ou padrões de qualidade que tem como objetivo potencializar o processo de criação da cidadania e também do aumento da equidade de direitos dos cidadãos. São propostas **flexíveis**, que pretendem melhorar os currículos e a vertente educacional brasileira. Não são uma imposição ou um padrão curricular homogêneo e não invalidam a competência política e executiva dos Estados e Municípios.

Nesse contexto, está o **Art. 25 da Lei no 9394/96** (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que assim dispõe: “será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.” Dispõe ainda que “cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, **estabelecer parâmetro** para atendimento do disposto neste artigo.” (grifo nosso)

Desse modo, o STF, ao julgar a ADIN 4060/SC, impetrada pela CONFENEN, consagrou a competência do respectivo sistema de ensino na questão do estabelecimento de parâmetro na relação adequada entre número de alunos e professor, carga horária e as condições materiais do estabelecimento. No caso de SC, esta relação está disciplinada no Art. 82 da Lei Complementar nº 170/1998, porém, com um **numerus clausus** para cada nível de ensino.

Por estar em consonância com o tema, transcreve-se de um estudo desenvolvido pelo Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (SINEPE/SC) o que segue:

O SINEPE/SC entende que a redação dada ao art. 82 da Lei Complementar nº 170/98 vai na contramão do que a Lei nº 9.394/96 (LDB) apontou como norteamento. Vejamos o que consta no art. 25 da LDB:

“Art. 25 Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer **parâmetro** para atendimento do disposto neste artigo.” (grifo nosso)

A legislação em tela atribui ao “sistema de ensino” a incumbência de estabelecer parâmetros para que as autoridades educacionais fixem o número máximo de alunos em salas de aula.

Esse “sistema de ensino”, no âmbito dos Estados, compreende as instituições de ensino mantidas pelo Estado, as instituições de educação superior mantidas pelo Município, as instituições de ensino fundamental e médio mantidas pela iniciativa privada, a Secretaria do Estado de Educação e o Conselho de Educação do Estado (art. 17 da Lei Federal 9.394/96).

A rigor da Lei Federal 9.394/96, portanto, as instituições públicas e as instituições privadas, mais os órgãos executivos do Estado, compõem o “sistema de ensino” incumbido de estabelecer os parâmetros para limitação do número de alunos em salas de aula.

Convém asseverar, observando a expressa dicção do caput do art. 25 da Lei Federal 9.394/96, que os parâmetros estabelecidos pelo “sistema de ensino” se encontram necessariamente vinculados às condições materiais da instituição de ensino.

Dessa maneira, a Lei Federal 9.394/96 assenta como regra geral da educação básica a competência exclusiva do “sistema de ensino” para estabelecer parâmetros para que a autoridade educacional, observadas as condições materiais das instituições de ensino, fixe o número máximo de alunos em salas de aula.

O Estado/SC exerceu a sua competência legislativa sobre educação através da Lei Complementar 170/98. A legislação dispôs especificamente sobre o número máximo de alunos em sala de aula verbis:

“Art. 26. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

X – o número de educandos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos e pedagógicos, deve ser tal que possibilite adequada comunicação do aluno com o professor e aproveitamento eficiente e suficiente”.

O dispositivo sub examine, ao vincular o número de alunos em salas de aula a critérios técnicos e pedagógicos, atribui a responsabilidade às próprias instituições de ensino.

Realmente, na dicção do art. 26 da Lei Complementar/SC 170/98, incumbe às instituições de ensino adequar o número máximo de alunos em salas de aula, valendo-se inclusive das suas condições materiais (técnicas e pedagógicas).

A priori, a legislação do Estado/SC se harmoniza à Lei Federal 9.394/96, apenas exigindo – no específico – que as instituições de ensino se ocupem da adequada comunicação e do aproveitamento do educando.

Vale ressaltar que esse imperativo específico da Lei Estadual/SC, referente à adequada comunicação e ao aproveitamento do educando, conserva a ordem jurídica geral instalada pela Lei Federal 9.394/96.

Contudo, essa mesma matéria referente ao número máximo de alunos em salas de aula também aparece delineada no art. 82 da Lei Complementar/SC 170/98 verbis:

“Art. 82. O Plano Estadual de Educação, articulado com os planos nacionais e municipais, será elaborado com a participação da sociedade catarinense, ouvidos os órgãos colegiados de gestão democrática do ensino, incluído o Fórum Estadual de Educação, devendo, nos termos da lei que o aprovar, contemplar:

(...)

VII - número de alunos por sala de aula que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino, da seguinte forma:

a) na educação infantil, até quatro anos, máximo de 15 crianças, com atenção especial a menor número, nos dois primeiros anos de vida e, até os seis anos, máximo de 25 crianças;

b) no ensino fundamental, máximo de 30 crianças até a quarta série ou ciclos iniciais e de 35 alunos nas demais séries ou ciclos;

c) no ensino médio, 40 alunos”.

O art. 82 da Lei Complementar/SC 170/98, inovando na ordem jurídica, estipulou que o número máximo de alunos nas salas de aula se limita a 15 (quinze) na educação infantil, a 30 (trinta) no ensino fundamental e a 40 (quarenta) no ensino médio.

Esses limites, apontados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII do art. 82 da Lei Complementar/SC 170/98, não encontram supedâneo em nenhum parâmetro estabelecido pelo “sistema de ensino do Estado/SC” e tampouco se pautam nas condições materiais das instituições de ensino.

Compreendemos que, justamente dessa ignorância, exsurge a inconstitucionalidade das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII do art. 82 da Lei Complementar/SC 170/98, pois o art. 25 da Lei Federal 9.394/96 prevê - como regra geral da educação - que os “sistemas de ensino” estabeleçam parâmetros para que posteriormente a autoridade educacional, observadas as condições materiais das instituições de ensino, fixe o número máximo de alunos em salas de aula.

O legislador do Estado/SC, portanto, ao estipular o número máximo de alunos em salas de aula independente de quaisquer parâmetros estabelecidos pelos “sistemas de ensino do Estado/SC” e das condições materiais das instituições de ensino, afrontou as regras gerais insertas no art. 25 da Lei Federal 9.394/96.”

De acordo com o Dr. Elias de Oliveira Motta (Direito Educacional e Educação no Século XXI, UNESCO, 1997, p. 297):

O art. 25 prevê como objetivo das autoridades educacionais alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais da escola. Para cumprimento de tal determinação, os sistemas de ensino deverão estabelecer parâmetros que levem em conta as condições gerais da escola e as características locais e regionais. Essa foi mais uma decisão sábia da Lei, pois seguiu o princípio da descentralização... cada escola deve ter a liberdade para definir seus próprios parâmetros, ou para adaptar os definidos pelo sistema de ensino respectivo, e para tomar as decisões mais adequadas à 'cada turma e a cada professor.

Para Moaci Alves Carneiro (LDB Fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2010, p.192-193):

Escola é currículo. Aprendizagem é conteúdo transformado. Sala de aula não é local, é ambiente. Aluno não é destinatário, é ator da aprendizagem. Professor não é depositante, é mediador. Estas premissas ajudam a compreender a dimensão pedagógica deste artigo (25). Não se busca uma relação fria, adequada burocraticamente, entre vários fatores. Aluno/professor/carga horária/meios materiais. O que se pretende é assegurar uma relação viabilizadora do ato pedagógico (a aula), do espaço pedagógico (a sala de aula) e do resultado pedagógico (a aprendizagem socialmente relevante). Os Sistemas de Ensino tem sido pouco diligentes no controle dessas relações e os próprios Conselhos Estaduais de Educação pouco vigilantes em seu acompanhamento.

Portanto, há de se levar em conta os espaços, a quantidade de profissionais e a tecnologia disponível aliada aos objetivos da instituição educativa, expressos no seu Projeto Político-Pedagógico.

Ainda, no Parecer CEE/SC nº 251, datado de 14/09/2004, de lavra da conselheira Miriam Schlickmann, sobre o artigo 82 da Lei Complementar, ela observa que:

Há que se levar em conta também, os espaços e a tecnologia disponível aliada aos objetivos da instituição educacional, expressos no seu Projeto Pedagógico. Convém lembrar aos pais que a matrícula em Unidades Escolares pertencentes à rede particular constitui-se numa alternativa à escolha dos pais e seus filhos. Portanto, sugere-se uma visita, a pesquisa e a análise das condições em que se dá o processo de ensino-aprendizagem, antes da matrícula dos filhos na escola.

Na mesma linha de raciocínio da conselheira, acrescenta-se o que está disposto no Artigo 2º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das mensalidades escolares e dá outras providências.

Art. 2º - O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Às vésperas do início do processo de discussão, elaboração e aprovação de um novo Plano Estadual de Educação, a consulta feita pela Escola da Fazenda, estimula a recuperação pretérita de um tema que já mereceu estudo e pareceres neste Conselho, sendo oportuno dar início a um debate público, buscando a coerência normativa, o princípio da coerência, entre a norma jurídica adotada em nosso Estado, disciplinada na Lei Complementar nº 170/1998 e as demais normas jurídicas com validade nacional, para dirimir contradições e conflitos, na questão do número de alunos por sala de aula.

No entanto, para o momento, e em resposta à presente consulta, recomenda-se à consulente cumprir a legislação em vigor em nosso Estado.

### III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, encaminhe-se o presente Parecer à Escola da Fazenda, localizada na Servidão Jaborandi, nº 324, bairro Campeche, Município de Florianópolis.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 27 de maio de 2025.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**

Tito Lívio Lermen - **Relator**

Ana Cláudia Collaço de Mello

Celso Lopes de Albuquerque Junior

Débora Carla Melo e Pimenta

Jeane Rauh Probst Leite

Luciane Bisognin Ceretta

Mehran Ramezanali

Moisés Diersmann

Natalino Uggioni

Patricia Lueders

Solange Salete Sprandel da Silva

Sônia Regina Victorino Fachini

### **OSVALDIR RAMOS**

Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3Q489SMS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 29/05/2025 às 19:55:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxNjA1OTRfMTYwNjU2XzlwMjRfM1E0ODITTVM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00160594/2024** e o código **3Q489SMS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.